

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR PROFISSIONAL HABILITADO PARA O CONTRO		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	01/04/2026 10:19:10	Data da assinatura:	01/04/2026 10:20:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

AUTOR: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE LEI
01/04/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR PROFISSIONAL HABILITADO PARA O CONTROLE DE QUALIDADE, MONITORAMENTO E MANUTENÇÃO DAS ÁGUAS DE PISCINAS DE USO COLETIVO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Todas as piscinas de uso coletivo, públicas ou privadas, localizadas no Estado do Ceará, inclusive em clubes, academias, hotéis, escolas, associações e condomínios, deverão contar com **responsabilidade técnica** de profissional habilitado, devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, para supervisão da operação, manutenção e controle de qualidade da água.

Art. 2º Considera-se profissional habilitado aquele com competência legal reconhecida para:

I – controle físico-químico e microbiológico das águas;

II – manipulação, armazenamento e dosagem de produtos químicos e saneantes para desinfecção;

III – elaboração de protocolos de manutenção preventiva e corretiva.

Art. 3º Compete ao responsável técnico assegurar o controle rigoroso dos parâmetros de potabilidade, higiene e segurança da água, conforme normas da **ABNT** e da **Vigilância Sanitária Estadual**, mantendo em local visível a **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** ou documento equivalente.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no **Código Sanitário do Estado do Ceará**, incluindo:

I – advertência para regularização em até **15 (quinze) dias**;

II – multa, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – interdição da piscina até comprovação da regularidade técnica;

IV – cassação do alvará de funcionamento em casos graves ou de dolo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de março de 2026.

JUSTIFICATIVA:

A qualidade da água em piscinas de uso coletivo representa uma questão de relevante interesse público, diretamente ligada à proteção da saúde coletiva e à prevenção de doenças infecciosas. A presente proposição fundamenta-se na competência legislativa estadual para regulamentar serviços de interesse coletivo e salvaguardar a saúde pública, conforme o art. 60 da Constituição do Estado do Ceará. Piscinas mal tratadas funcionam como reservatórios de patógenos, expondo usuários, especialmente crianças, idosos e imunossuprimidos, a riscos graves como infecções gastrointestinais, dermatites, otites e doenças respiratórias.

Relatos da Vigilância Sanitária reforçam a necessidade de intervenção, uma vez que a ausência de controle técnico rigoroso eleva exponencialmente esses riscos em ambientes como clubes, academias, hotéis e condomínios. A criptosporidiose e a legionelose são etiologias comuns decorrentes de dosagens inadequadas de desinfetantes, pH descontrolado e falhas microbiológicas.

A garantia da potabilidade exige não apenas equipamentos, mas a atuação direta de profissionais habilitados, como químicos e engenheiros sanitários, com competência legal para monitoramento físico-químico e microbiológico, manipulação de saneantes e elaboração de protocolos preventivos. O Conselho Federal de Química enfatiza que tais atividades são privativas desses especialistas, alinhadas às normas da ABNT e da Vigilância Sanitária. A obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) visível assegura transparência e responsabilização imediata.

O texto prevê sanções gradativas de advertência a cassação, integradas ao Código Sanitário estadual, promovendo conformidade sem rigidez excessiva. Trata-se de medida preventiva que protege vidas, padroniza práticas e oferece segurança jurídica a gestores e usuários, transformando piscinas em espaços de lazer seguro em vez de focos de risco sanitário.

Diante da urgência em salvaguardar a saúde pública cearense, submeto esta proposição à apreciação dos nobres pares, solicitando o apoio e o voto favorável para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de março de 2026.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)

